

**10ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11/2021 DE 27/12/2021**

Solicitamos o comparecimento do representante da firma abaixo discriminada, à Avenida Padre Guilherme Decaminada, 71 - Santa Cruz, nesta Cidade, no horário de 9h as 17h, para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação pela não entrega parcial dos gêneros dos DANFES relacionados, estando sujeito à multa em acordo com a Resolução SME nº 1055/2009, referente aos processos abaixo identificados:

Processo: 07/10/300432/2021	Empresa: Comercial Milano Brasil Ltda	CNPJ: 01.920.177/0001-79
DANFES		
4730587	4734806	4744379
4750451	4762863	4765181
4771762	4781561	4781649
4785307	4785595	4797419
4805354		

**10ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2021 DE 27/12/2021**

Solicitamos o comparecimento do representante da firma abaixo discriminada, à Avenida Padre Guilherme Decaminada, 71 - Santa Cruz, nesta Cidade, no horário de 9h as 17h, para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação pela não entrega parcial dos gêneros dos DANFES relacionados, estando sujeito à multa em acordo com a Resolução SME nº 1055/2009, referente aos processos abaixo identificados:

Processo: 07/10/300473/2021	Empresa: Fridel - Frigorífico Industrial Del Rey Ltda	CNPJ: 70.992.359/0003-30
DANFES		
59882	62343	63304
63413		

**MULTIRIO - EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS LTDA.
AVISO DE PREGÃO
COMPRASNET - UASG 986001
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0645/2021**

PROCESSO Nº 07/100.839/2021 - A Pregoeira da MultiRio - Empresa Municipal de Multimeios Ltda. no uso das suas atribuições informa que o **Pregão Eletrônico nº 0645/2021**, realizado pelo Sistema COMPRASNET foi considerado FRACASSADO, tendo em vista que todas as empresas participantes apresentaram propostas de preço acima do valor estimado, não atendendo os requisitos constantes no edital.

Informa que todos os atos praticados para adjudicação do **Pregão Eletrônico nº 0645/2021** encontram-se no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

SECRETARIA DE SAÚDE

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(RESOLUÇÃO SMS Nº 5.217, DE 13 DEZEMBRO DE 2021)
CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 021/2021**

**CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO,
OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO TERRITÓRIO
INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE (TEIAS), NO ÂMBITO DA ÁREA DE PLANEJAMENTO (AP) 1.0 -
PROCESSO Nº 09/01/000.862/2021**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS**

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 5.217, de 13 de dezembro de 2021, publicada no D.O. Rio de 14 de dezembro de 2021, acusa o recebimento tempestivo da **IMPUGNAÇÃO** formulada pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS**, recebido em 22/12/2021, referente ao Edital CP nº 021/2021, e responde da seguinte forma:

I - DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da divulgação do Edital de Convocação Pública nº 021/2021, a Organização Social INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS apresentou a esta Comissão Especial de Seleção IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, tendo como base os seguintes argumentos:

O Edital em comento, em sua Cláusula 9, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, item 9.1.1, estabelece que:

“Somente poderão participar da presente Convocação Pública as Organizações Sociais que possuam a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na forma do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 5.026/2009, com nova redação editada pela Lei Municipal nº 6.220/2017”.

Nesta senda, sustenta a impugnante que tal exigência para participação e credenciamento, apenas para Organizações Sociais que possuam a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fere o princípio da isonomia, onde todos são iguais perante a Lei, posto que limita a participação das demais Organizações Sociais interessadas em participar do certame.

Destaca, também, o **Parecer PG/GAB/03/2018/RAOCC** e o **Decreto RIO nº 45.631, de 23 janeiro de 2019**, que **atribuiu eficácia vinculante e normativa ao Parecer PG/GAB/03/2018/RAOCC, de 13 de junho de 2018, consoante proposição da Procuradoria Geral do Município e determinou a não aplicação do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009**, e dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 6.220, de 3 de julho de 2017, que alterou a Lei nº 5.026, de 2009, em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados no Parecer PG/GAB/03/2018/RAOCC.

Ressalta, por fim, que exigir que as Organizações Sociais participantes sejam detentoras de CEBAS é limitar, de forma injusta, imotivada e desarrazoada, o caráter competitivo da Convocação Pública.

Assim, requer a **retificação** do Edital de Convocação Pública nº 021/2021, para que seja **excluído** o item 9.1.1, que condiciona a participação no Certame à apresentação do CEBAS, permitindo às demais Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município do Rio de Janeiro a dele participarem e, caso sejam vencedoras, celebrem o respectivo Contrato de Gestão.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter o competitivo do Certame, mas sim garantir ampla participação na disputa, possibilitando o maior número possíveis de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica, econômica e legal para garantir o cumprimento das obrigações.

O que se deve ser combatido, com veemência e firmeza, são exigências descabidas, desconexas do objeto e que não possuam a devida fundamentação fática e normativa para a sua instituição. Este não é, definitivamente, o caso ora analisado.

A constitucionalidade da Lei nº 6.220, de 03 de julho de 2017, foi submetida ao julgamento do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº **0008739-93.2019.8.19.0000**, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo então Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, na qual se pretendia ver declarada a **inconstitucionalidade** do inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, acrescentado pela Lei nº 6.220, de 3 de julho de 2017, bem como dos artigos 1º e 3º.

Em 25 de janeiro do corrente ano foi proferido a seguinte decisão:

**“REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO CONTRA O INCISO VI DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.026, DE 19 DE MAIO DE 2009, ACRESCENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.220, DE 3 DE JULHO DE 2017, BEM COMO CONTRA OS ARTIGOS 1º E 3º DESTA ÚLTIMA NORMA, AMBAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE VERSAM SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, QUE ATUAM NO SEGUIMENTO DA SAÚDE E QUE PRETENDAM SE HABILITAR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO, POSSUAM A CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS, COMO FORMA DE COMPROVAR SUA IMUNIDADE/ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA SEGURIDADE SOCIAL. A LEI FEDERAL Nº 9.367/98 É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA APENAS PARA A UNIÃO FEDERAL, NADA IMPEDINDO QUE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EDITEM SEUS PRÓPRIOS DIPLOMAS COM VISTAS À MAIOR DESCENTRALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, O QUE PODEM FAZER ADOTANDO O MODELO PROPOSTO NA LEI Nº 9.637/1998 OU MODELO DIVERSO, DESDE QUE IDÊNTICOS SEJAM SEUS OBJETIVOS. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, BEM COMO QUALQUER OFENSA À IGUALDADE OU PROPORCIONALIDADE, UMA VEZ QUE A CERTIFICAÇÃO CEBAS PASSA A SER EXIGIDA DE TODAS AS ENTIDADES PRIVADAS, QUE PRETENDAM SE HABILITAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade - Processo nº 0008739-93.2019.8.19.0000, em que é Representante PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Representada a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial, por UNANIMIDADE, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora”.

Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Município se manifestou sobre o tema:

Processo nº 09/000.869/2021 (fls. 88 e 88v.)

“Observo que o Decreto 45.631, de 23 de janeiro de 2019, conferiu eficácia normativa e vinculante ao Parecer PG/GAB/03/2018/RAOCC, determinando a não aplicação da Lei 6.220/2017. Todavia, a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça em sede de controle concentrado de constitucionalidade não é limitada pelos termos do decreto do executivo, não servindo o mesmo para suspender, nem postergar, o início da sua vigência. Desta maneira, como a declaração de constitucionalidade proferida pelo Poder Executivo, intérprete definitivo da questão, em sede de controle de constitucionalidade, tem efeito vinculante à Administração (art. 28, parágrafo único, Lei nº 9.868/99), o referido Decreto é inaplicável ex tunc”.

Processo nº 09/000.869/2021 (fls. 98 a 110. Manifestação Técnica PG/PADM/RE/100/2021/EOG)

“Ante o exposto, entendo ser razoável a continuidade da vigência dos 08 contratos vigentes com as 03 OSS que não possuam CEBAS até decisão definitiva transitada em julgado, prestigiando princípios norteadores do ordenamento jurídico com o da boa-fé contratual, da celebração de ato jurídico perfeito e o consequencialismo jurídico”.

Processo nº 09/000.869/2021 (fls. 111 a 113. Visto PG/PADM/106/2021/CR à MT PG/PADM/RE/100/2021/EOG)

“Desta forma, corrobora-se o acerto das conclusões lançadas pelo I. Procurador Eduardo Gouvêa, eis que se prestigia o consequencialismo jurídico, em detrimento de uma aplicação literal e abrupta da legislação restritiva, que arcaria desassistência e prejuízo para a prestação de serviços públicos de saúde para os munícipes.

Ressalta-se, por oportuno, que os novos editais já devem contemplar a aplicação do art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 5.026/2009, na redação acrescentada pela Lei nº 6.220/2017, em consonância com o decidido pelo E. TJ/RJ”.

Processo nº 13/000.485/2021 (fls. 34 e seguintes)

“O Secretário Municipal de Saúde, através do Ofício nº 004/2021, formula consulta no presente processo acerca da aplicabilidade imediata do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 6.220, que alterou a Lei Municipal nº 5.026/2009, suspenso pelo Decreto Rio 45.631/2019, tendo em vista a publicação de acórdão desfavorável ao MRJ, na Representação de Inconstitucionalidade nº 000.8739-93.2019.8.19.0000.

O acórdão proferido nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 000.8739-93.2019.8.19.0000 (PAV 11/503.740/2019), que julgou pela improcedência da representação, foi objeto de recurso de embargo de declaração de fls. 21 e ss. O referido recurso, após resposta da CMRJ e parecer do MP pelo seu desprovimento, anda não foi julgado pelo Órgão Especial.

Assim, como já respondido em consulta anterior, tendo em vista que o recurso de embargos não possui efeito suspensivo, não há decisão judicial que obstaculize a Lei nº 6.270, sendo a mesma considerada constitucional.

À SMS, em devolução, indicando a **exigibilidade do Certificado**, em vista da Declaração de Constitucionalidade da norma pelo TJ/RJ, nos autos do processo nº 000.8739-93.2019.8.19.0000, com recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento”.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Assim sendo, esta Comissão Especial de Seleção, decide por **CONHECER** a impugnação interposta pela **Organização Social Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS**, posto que estão presentes e cumpridas as formalidades legais para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos aqui apresentados.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2021.

LEONARDO SOUTO DE CASTILHO
Presidente da Comissão
Matrícula nº 11/207.457-3

RAQUEL DE MORAES BARBOSA CAPRIO
Membro
Matrícula nº 11/294.883-4

RENATO CONY SERÓDIO
Membro
Matrícula nº 60/324.374-8

LUIZ RENATO DA SILVA
Membro
Matrícula nº 11/263.056-4

NELSILENE OUVENEY DA SILVA
Membro
Matrícula nº 11/207.834-3

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
EDITAL DE EXCLUSÃO CAP Nº 549 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.
(EXCLUSÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
POR TEMPO DETERMINADO)**

A Coordenação de Administração de Pessoas torna pública a exclusão do(s) profissional(is) abaixo relacionado(s) do(s) Edital(is) que menciona, conforme tabela abaixo.

MATRICULA	NOME	EMPREGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO	EXCLUIR DO EDITAL Nº	PUBLICADO NO D.O.RIO DE/PAGINA
294.612-7	ADRIANA DE ASSIS SALES	MEDICO ANESTESIOLOGIA	S/SUHUE/HMHP - HOSPITAL MATERNIDADE HERCULANO PINHEIRO	490 de 22/11/2021	23/11/2021 pág 79-80
320.469-0	PABLO NOGUEIRA DE BARROS	MEDICO ORTOPED E TRAUMATOLOGIA	S/SUBHUE/HMLJ - HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE	490 de 22/11/2021	23/11/2021 pág 79-80
320.473-2	DIEGO MUNDIM DA VOLTA FERREIRA	MEDICO CIRURGIA VASCULAR	S/SUBHUE/ HMSA - HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR	490 de 22/11/2021	23/11/2021 pág 79-80
304.341-1	RAFAELA BRITO CAPELLI	MEDICO CIRURGIA GERAL	S/SUBHUE/HMSA - HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR	520 de 08/12/2021	09/12/2021 pág 73

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO CAP Nº Nº 550 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.
(TERMINO DE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO SEM PRORROGAÇÃO)**

A Coordenação de Administração de Pessoas convoca o(s) profissional(is) abaixo relacionado(s) a comparecerem à Rua Afonso Cavalcanti, nº. 455, Bloco 1, 6º andar, sala 615, Cidade Nova - Rio de Janeiro / RJ, para executar encerramento do contrato de trabalho por tempo determinado, de **12 (doze) meses**, no emprego, lotação e validade mencionado(s) na tabela abaixo, com fundamento na Lei 6.265, de 30 de outubro de 2017, que altera o art. 5º da Lei nº 6.146, de 11 de abril de 2017, autorizando o período de contrato para 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, consoante autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarada no processo nº **09/000.751/2017**.

COMPARECIMENTO CONFORME TABELA

MATRICULA	NOME	EMPREGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO	ENCERRAMENTO DE CONTRATO	COMPARECER EM	HORARIO
294.612-7	ADRIANA DE ASSIS SALES	MEDICO ANESTESIOLOGIA	S/SUHUE/HMHP - HOSPITAL MATERNIDADE HERCULANO PINHEIRO	14/12/2021	28/12/2021	10:00 às 13:00

320.469-0	PABLO NOGUEIRA DE BARROS	MEDICO ORTOPED E TRAUMATOLOGIA	S/SUBHUE/HMLJ - HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE	14/12/2021	28/12/2021	10:00 às 13:00
320.473-2	DIEGO MUNDIM DA VOLTA FERREIRA	MEDICO CIRURGIA VASCULAR	S/SUBHUE/HMSA - HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR	21/12/2021	28/12/2021	10:00 às 13:00

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

• Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - física.

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO CAP Nº 551 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.
(TÉRMINO DO AMPARO LEGAL)**

A Coordenação de Administração de Pessoas, convoca a(s) profissional(is) abaixo relacionada(s) a comparecer(em) à Rua Afonso Cavalcanti, nº. 455, Bloco 1, 6º andar, sala 615, Cidade Nova - Rio de Janeiro / RJ, para executar encerramento do contrato de trabalho por tempo determinado, em virtude da conclusão do amparo legal prevista no Artigo 10, Inciso II, Alínea b, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 1.978, de 26 de março de 1993, e na alínea “b” inciso I do artigo 9º do Decreto nº 12.577, de 20 de dezembro de 1993, publicado no D.O. Rio de 28/12/1993, consoante autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarada no processo nº **09/000.751/2017**.

COMPARECIMENTO CONFORME TABELA

MATRICULA	NOME	EMPREGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO	DATA DA VALIDADE DO ENCERRAMENTO	COMPARECER EM	HORARIO
304.341-1	RAFAELA BRITO CAPELLI	MEDICO CIRURGIA GERAL	S/SUBHUE/HMSA - HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR	14/12/2021	28/12/2021	10:00 AS 13:00

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

• Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
EXPEDIENTE DE 27/12/2021**

Processo: 09/008.421/2021

- Cancelo o Contrato de Trabalho de HUGNEI DA SILVA FERRO, MÉDICO CLÍNICA MÉDICA matrícula 29/ 326.567-5, tendo em vista que não entrou em exercício.

Processo: 09/008.422/2021

- Cancelo o Contrato de Trabalho de BRIGITTE BONGUARDO, MÉDICO CLÍNICA MÉDICA matrícula 29/ 326.566-7, tendo em vista que não entrou em exercício.

**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E AQUISIÇÕES
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
SUSPENSÃO SINE DIE DE PREGÃO ELETRÔNICO**

1) PE Nº 758/2021 - Proc.: 09/001.654/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de curativos 3 para abastecimento dos Hospitais da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro, pertencentes à classe 6515. Estimativa: R\$ 3.995.691,25

**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E AQUISIÇÕES
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 307/2021**

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Registro de preços para aquisição de material hospitalar GR1.

Processo: 09/000.742/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico - SMS/SRP nº 219/2021

Validade da Ata: 12(doze) meses a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

Órgão Gerenciador da Ata de Registro: Coordenadoria de Licitações e Aquisições.

Órgão Participante: Unidades Municipais de Saúde

Empresa Vencedora - Item 53: C.A. PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 39.077.151/0001-83

Valor Total Adjudicado: R\$ 62.097,12

Item	Código	Especificação / Marca	Qtde (cota principal)	VALOR UNITÁRIO (R\$)
53	6532.04.011-16	Máscara descartável em polipropileno, com camada tripla, com filtro bacteriano e antialérgica, com elástico para fixação atrás da orelha, na cor branca. Acondicionada em caixas com 50 unidades.. Marca/Fabricante: CORPO ASTRAL	517.476	0,12